

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

01-0771/2003

PROJETO DE LEI

01 - 0771 / 2003

DE

2003.

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0771 / 2003

DE

18/11/2003

PROMOVENTE:

VEREADOR

FLAVIA PEREIRA

VEREADOR

LUCILA PIZANI GONÇALVES

VEREADOR

NABIL BONDUKI

VEREADOR

TONINHO CAMPANHA

EMENTA:

"REGULA A VENDA E O ANÚNCIO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NO  
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
5/1/2011 12:37:55

00000056139-81



ARQUIVADO EM 12/11/2005

VIVIANE FERREIRA PO  
Supervisor  
SGP-33

Matéria PL 771/2003. DANILO MIRANDA DOS SANTOS



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha nº 01 do proc.  
Nº 771 de 03 fls. 1

Adelina Cicero - Ass. Parlamentar  
RE 100.406

## PROJETO DE LEI

01 - PL  
01-0771/2003

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE: 18 NOV 2003  
Constituição Política  
Administração Pública  
Educação, Cultura, Esportes  
Saúde, Meio Ambiente, Habitação  
Finanças e Orçamento

**Regula a venda e o anúncio de  
bebidas alcoólicas no  
Município de São Paulo.**

**Art.1º-** Os estabelecimentos que comercializam alimentos no Município de São Paulo, sujeitos ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária- CVMS, ficam obrigados a declarar a venda ou consumo de bebidas alcoólicas.

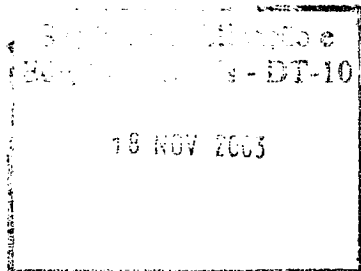
§ 1º- Estão obrigados todos os estabelecimentos que tenham por atividade principal ou complementar a venda de bebidas alcoólicas, bem como aqueles que oferecem a possibilidade de consumo de bebidas alcoólicas no local da venda;

§ 2º- Para os fins desta lei, será considerada bebida alcoólica toda substância que contenha qualquer grau de teor alcoólico.

**Art.2º-** As taxas previstas para o cadastramento dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas terão os seguintes acréscimos:

I- 25% (vinte e cinco por cento) para os estabelecimentos comerciais com atividade exclusiva de venda;

II- 50% (cinquenta por cento) para estabelecimentos comerciais que pratiquem a venda e o consumo no local;



CNSP - ATM  
-10-NOV-2003-17:21-007233

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) lido(s)  
sob nº 2a 8 e folha de informação sob nº  
29 03/12/03 al (CA)

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

|          |     |          |      |
|----------|-----|----------|------|
| Folha nº | 02  | do proc. | f. 3 |
| Nº       | 771 | de 03    |      |

Agência Cícero - Ass. Parlamentar

**III-** 100% (cem por cento) para os estabelecimentos noturnos ou que funcionem 24 horas.

**Art. 3º-** Não receberão o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária- CMVS os estabelecimentos que ofereçam venda com o consumo de bebida alcoólica localizados num raio de até 500(quinhentos) metros de estabelecimentos de ensino médio e fundamental.

§ 1º- Os estabelecimentos que possuem o cadastro terão prazo a ser regulamentado pelo Executivo para readequarem as suas atividades;

§ 2º- Os estabelecimentos que possuem o cadastro e não providenciaram a readequação das atividades em conformidade com esta lei terão o cadastramento revogado.

**Art. 4º -** Será aplicada multa de R\$500,00 (quinhentos reais) para os estabelecimentos que vendam bebida alcoólica sem o devido cadastro.

§ 1º- Em caso de reincidência a multa será o dobro da quantia estipulada no "caput" deste artigo;

§ 2º- Será cancelado o Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento, na hipótese de reincidência por mais de duas vezes;

§ 3º- A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**5º-** A arrecadação proveniente das taxas de cadastramento e das multas aplicadas será revertida para o Fundo Municipal de Saúde e será utilizada especificamente para custear estratégias de prevenção e tratamento das consequências do uso indevido de bebidas alcoólicas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|                                   |       |
|-----------------------------------|-------|
| Folha nº <u>03</u> do proc.       | Is. 4 |
| Nº <u>771</u> de <u>03</u>        |       |
| Adelina Cicero - Ass. Parlamentar |       |

**Art.6º** - Será revogada a licença de localização e funcionamento dos estabelecimentos que venderem bebida alcoólica para menores de 18(dezoito) anos ou para pessoas visivelmente alteradas pela ingestão da bebida.

**Art.7º** - Na concessão da licença para anúncios de propagandas de bebidas alcoólicas a Prefeitura deverá fixar critérios que levem em consideração:

- I- a saúde pública;
- II- a necessidade de prevenção ao uso excessivo de bebidas alcoólicas;
- III- os índices de violência relacionados ao abuso de ingestão de bebidas alcoólicas no Município, com limitação ou interrupção da propaganda nos bairros mais afetados.

**Art.8º** - É obrigatória a colocação de advertência sobre a idade mínima e consumo excessivo de bebida alcoólica em todo o anúncio de propaganda de bebida alcoólica no Município de São Paulo.

**Parágrafo único-** A advertência deverá ser na mesma proporção do impacto causado pela propaganda de incentivo ao consumo da bebida alcoólica.

**Art.9º** - Fica proibido o patrocínio de eventos promovidos pela Prefeitura por qualquer marca de bebida alcoólica.

**Art.10-** O Executivo providenciará para o conhecimento da população, quando da realização de eventos populares em vias públicas ou em próprios municipais:

- I- esclarecimentos sobre como beber com responsabilidade;
- II- advertência sobre os perigos do excesso do consumo de bebidas alcoólicas;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha nº 04 do proc. fls. 5  
Nº 771 de 03

Ademir Ciconne - Ass. Parlamentar

RF. 190.406

- III- telefone ou endereço de entidades da região onde o evento se realiza que trabalhem com a recuperação de alcoolistas;
- IV- telefone de órgão público para recebimento de denúncia de venda de bebida alcoólicas a menores.

**Art.11-** O Executivo providenciará um sistema de banco de dados eletrônico com informações sobre os estabelecimentos cadastrados e licenciados.

§ 1º- As informações serão compartilhadas entre as Secretarias da Saúde, da Segurança Urbana, o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool-COMUDA e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA;

§ 2º- O banco de dados de que trata o "caput" deste artigo tem como objetivo obter informações necessárias que orientem a política municipal de prevenção ao consumo de bebidas alcoólicas, para minimizar as causas e as conseqüências da violência relacionadas ao consumo do álcool no Município de São Paulo.

**Art.12-** Será garantida orientação aos estabelecimentos cadastrados e licenciados sobre a responsabilidade da oferta para venda ou consumo de bebidas alcoólicas.

§ 1º- Nos casos de estabelecimentos com atividade de venda e consumo no local de bebidas alcoólicas será garantida a conscientização e o treinamento dos empregados envolvidos no contato com a clientela para a adoção de atitudes que visem à proteção do usuário de bebidas alcoólicas;

§ 2º- O Executivo fica autorizado a estabelecer convênios com entidades privadas devidamente avalizadas pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool- COMUDA para atingir os objetivos previstos no "caput" deste artigo .



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autado em 30/09/2015 00:00:00.

|          |     |          |
|----------|-----|----------|
| Folha nº | 05  | do proc. |
| Nº       | 771 | de 03    |

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
BR 100 406

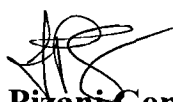
15. 6

**Art.13** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

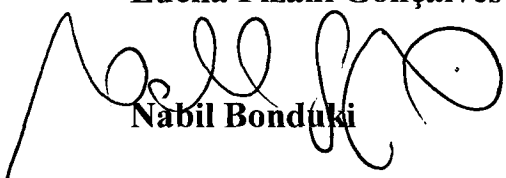
**Art.14** - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

**Art.15** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### Sala das Sessões em

  
**Lucila Pizani Gonçalves**

  
**Flávia Pereira**

  
**Nabil Bonduki**

  
**Toninho Campanha**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

|          |       |          |        |
|----------|-------|----------|--------|
| Folha nº | 06    | do proc. | fls. 7 |
| Nº       | 7.114 | de       | 03     |

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RE. 100.406

## JUSTIFICATIVA

O Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool-COMUDA através de seus quatro conselheiros que são vereadores nesta Casa, no desenvolvimento de seus trabalhos, inclusive nos dados levantados nos seminários regionais ocorridos ao longo deste ano, constatou a necessidade de elaboração pela Câmara Municipal, de Projeto de Lei que regulasse a venda e o anúncio de bebidas alcoólicas em nosso Município.

Os dados relacionando o aumento da violência com o uso abusivo de bebidas alcoólicas são alarmantes.

Pesquisas recentemente realizadas indicam estarem em patamares altíssimos o atendimento pelos pronto-socorros da cidade a jovens que se embriagam em bares, festas pagas ou eventos, que se acidentam no trânsito, em brigas ou quedas. Por outro lado, os adultos se envolvem em brigas, homicídios e nos mais variados graus de violência doméstica.

Em que pese esse quadro catastrófico, os fabricantes de bebidas e os bares continuam vendendo muito. Há bares por todos os cantos do Município, inclusive muito próximos às escolas do ensino fundamental e médio.

O acesso do jovem e da criança ao álcool está não só facilitado como inescrupulosamente incentivado. As campanhas publicitárias ligam o consumo do álcool ao sucesso na aproximação sexual, à descontração e animação em festas e boates, ao lazer em praias e pescarias. As imagens são sempre de modelos belíssimos, alegres, descontraídos, em plena forma física



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

e emocional. As advertências quanto ao consumo excessivo do álcool quando existentes, são extremamente tímidas e quase imperceptíveis. A desproporção entre uma e outra é clara e intencional. O que fica é a mensagem direta de incentivo ao consumo da bebida anunciada.

Estamos nos deparando com uma realidade que de um lado ostenta um mercado consumidor de grande potencial com movimentação de um volume enorme de dinheiro. De outro, o Poder Público que através dos impostos, arrecada muito bem, mas que também gasta. E gasta muito. Cuidar do alcoolismo e das consequências nefastas do abuso do álcool custa muito aos cofres públicos. Custa ainda muito mais às famílias e à comunidade as vidas que se perdem, os futuros que se comprometem, as possibilidades que se esvaem.

A conscientização sobre o problema apresenta-se de fundamental importância para que possamos minimizar a médio prazo as consequências indesejadas do consumo irresponsável do álcool.

O Executivo tem o dever de intervir nesse processo, com o estabelecimento de mecanismos necessários ao controle do problema.

Nesse contexto, é de extrema importância a obtenção de dados suficientes para que a política traçada seja lúcida e eficiente. Daí a importância do cadastramento dos estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas. A informatização dos dados facilitará a visualização das áreas de maiores problemas e a inter-relação com o aumento da violência nas suas mais variadas manifestações. O compartilhamento dos dados com as Secretarias da Saúde e de Segurança Urbana, com o COMUDA e o COMDECA é necessário para que se consiga traçar uma política vinculada à realidade colocada.

Ao mesmo tempo será garantida aos estabelecimentos abrangidos por esta lei a orientação necessária para lidarem com a responsabilidade da venda de bebidas alcoólicas. Nos eventos públicos se garantiu a veiculação de material advertindo sobre o perigo do abuso do álcool bem como



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha nº 08 do proc. 1s. 9  
Nº 771 de 03  
Adelina Cicent - Ass. Parlamentar  
17.106

a lista de entidades da região onde se realiza o evento que cuidam dos problemas ligados ao alcoolismo.

A propaganda de bebidas alcoólicas não pode ser indiscriminada e irresponsável. No âmbito municipal entendemos que os enormes anúncios de incentivo ao consumo de bebidas alcoólicas não precisam ser proibidos, desde que sejam acompanhados de advertência com a mesma intensidade do impacto causado pelo incentivo ao consumo sobre como beber com responsabilidade.

O presente projeto de lei vai no sentido do controle e da prevenção ao uso de bebidas alcoólicas, colocando para o Poder Público a necessidade de comando das ações, e para o setor privado a educação para a responsabilidade no desempenho de suas atividades.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 10

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 01-771 de 2003 19.01.04 (a) 09

Adelina Cicone Battochio  
Assistente Parlamentar  
RF 100406

À Sra. Subsecretária

Sobre o assunto consta:

PL 549/03, 417/03, 325/03, 100/01, 280/00, 741/95, 163/02,  
487/94, 709/01

Leis 12.265/96, 12.733/98, 12.643/98, 12.402/97, 12.406/97

Em 19/01/04

  
SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS  
Supervisora de Contr. e Proc. Legislativo

À Comissão de Constituição e Justiça:

19/01/04

  
ÂNGELA BORDIN ANDREONI  
Subsecretária de Apoio Legislativo

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 19.01.04 às 15:30 h

  
FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
Secretário

Ao Nobre Vereador  
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
Em 26 de Fevereiro de 2004

*[Assinatura]*  
Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos  
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 06/02/03

*[Assinatura]*  
MARIO SÉRGIO HORTA  
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 09 fls.

Arquivado em 12/01/2005

O Func.º *[Assinatura]*

APARECIDO FERREIRA  
RF 101.075  
SGP-33

SE G U E ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para Informação, rubricado

sob folha ..... nº 10 à 13

Em 30 / 03 / 2005

(a) *[Assinatura]*

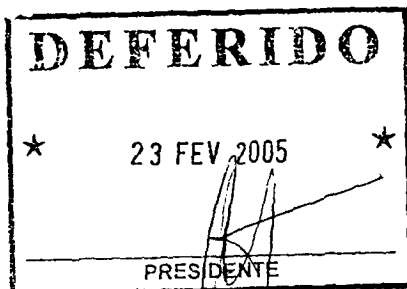
APARECIDO FERREIRA  
RF 101.075



# Câmara Municipal de São Paulo

FERREIRA  
RF 101.076  
SGP-33

autuado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha 10 do Processo  
nº 01-771 de 2003. fs. 12

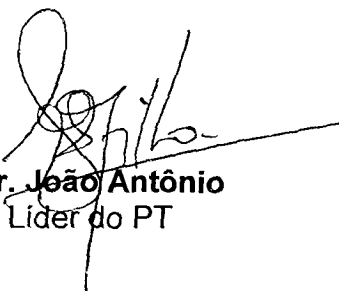


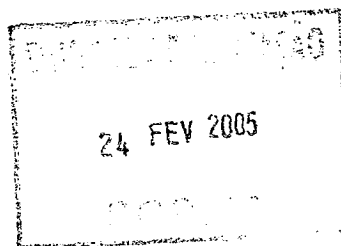
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS  
13- 0067/2005

**REQUEIRO** à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Nabil Bonduki**.

Sala das Sessões, em

  
**Ver. João Antônio**  
Líder do PT



**Publicação**  
21/11/03, Folha 52

**Ementa:**

DENOMINA RUA LUIZ ANTONIO POMPEIA O LOGRADOURO PUBLICO INOMINADO SITUADO NAVILA SAO FRANCISCO, DISTRITO DE SANTO AMARO. (NABIL BONDUKI)

---

**19. PROJETO DE LEI Nº: 771 Ano: 2003 Secretaria: CAMARA**

**Publicação**  
21/11/03, Folha 53

**Ementa:**

REGULA A VENDA E O ANUNCIO DE BEBIDAS ALCOOLICAS NO MUNICIPIO DE SAO PAULO.(LUCILA PIZANI GONCALVES, FLAVIA PEREIRA, NABIL BONDUKI E TONINHO CAMPANHA)

---

**20. PROJETO DE LEI Nº: 878 Ano: 2003 Secretaria: CAMARA**

**Publicação**  
11/12/03, Folha 90

**Ementa:**

DA NOVA REDACAO AO ARTIGO 139 DA LEI 13478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, ALTERADA PELA LEI N. 13522, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2003, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. (NABIL BONDUKI, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, CELSO JATENE E WILLIAM WOO)

---

**21. PROJETO DE LEI Nº: 890 Ano: 2003 Secretaria: CAMARA**

**Publicação**  
13/12/03, Folha 67

**Ementa:**

DISPOE SOBRE A ADOCAO DE MEDIDAS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE PRIORIZEM O ATENDIMENTO DA MULHER COMO BENEFICIARIA DOS PROGRAMAS DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL. (NABIL BONDUKI)

---

**22. PROJETO DE LEI Nº: 235 Ano: 2003 Secretaria: CAMARA**

**Publicação**  
26/04/03, Folha 139

**Ementa:**

DISPOE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS A CINEMAS QUE FUNCIONEM EM IMOVEIS CUJO ACESSO SEJA POR LOGRADOURO PUBLICO OU EM ESPACOS SEMIPUBLICOS DE CIRCULACAO EM GALERIAS, MEDIANTE CONTRAPARTIDAS SOCIOCULTURAIS. (NABIL BONDUKI)

---

**23. PROJETO DE LEI Nº: 143 Ano: 2003 Secretaria: CAMARA**

**Publicação**  
02/04/03, Folha 53

**Ementa:**

ACRESCENTA AO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PROPRIOS, LOGRADOUROS E OBRAS DE ARTE MUNICIPAIS PLACAS COM INFORMACOES ACERCA DA DENOMINACAO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. (NABIL BONDUKI)



# Câmara Municipal de São Paulo

## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo n.º 01-771 de 20 03 30/03/2005 (a) 12

**APARECIDO FERREIRA**  
RF 101.075  
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

15103 105

**Ângela Bordin Andreoni**  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2



# Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 13  
do processo nº 01-771 / 2003 30/03/2005 a).....

*Aparecido Ferreira*  
**APARECIDO FERREIRA**  
RF 101.076  
SGP-33

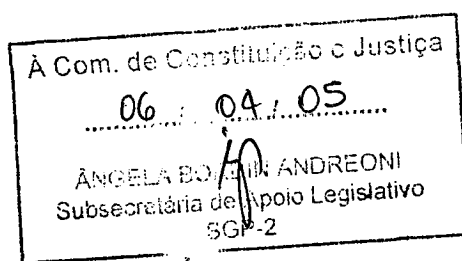
Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 -067 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 30 de março de 2005.

*Viviane Ferreira Pó*  
**Viviane Ferreira Pó**  
Supervisora



**RECEBIDO**  
Comissão de Constituição e Justiça  
Em 09/04/05 às 16:20  
RF 11/12

Carlos Roberto da Silva  
Supervisor de Equipe - SGP-15

**RECEBIDO NA ACJ-3**  
SUPERVISORIA DE APOIO TÉCNICO-  
JURÍDICO - PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 12/4/05 ÀS 17 HS  
POR AlS

S 19/4/05 às 14:20h AlS

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora  
Kamila  
Para relatar.  
Sala de Comissão de Constituição e Justiça.  
Em: 20/4/05  
Pres. da Comissão  
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue 11 juntado 5, nesta data  
Documento 5 e papel de informação  
Rubricado 5 sob folha 5 nº 14020  
Em 11/07/05

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA -  
RF. 10835  
Secretário



# *Câmara Municipal de São Paulo*

16 - PAR  
16- 0416/2005

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0771/03

Trata-se de projeto de lei de autoria dos nobres Vereadores Flávia Pereira, Lucila Pizani Gonçalves, Nabil Bonduki e Toninho Campanha, que objetiva regular a venda e a publicidade de bebidas alcoólicas no Município de São Paulo.

Dentro de tal contexto o projeto propõe que os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas e encontram-se sujeitos ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, ficam obrigados a declarar a venda e o consumo de bebidas alcoólicas; que as taxas previstas para o "cadastramento" dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas terão acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) para os estabelecimentos comerciais que apenas vendem bebidas alcoólicas, de 50% (cinquenta por cento) para aqueles que expõem bebidas à venda e permitem seu consumo no local e de 100% (cem por cento) para aqueles que funcionam no período noturno ou pelo período de 24 horas.

Determina ainda a propositura que não receberão cadastro de vigilância sanitária os estabelecimentos que ofereçam bebidas alcoólicas situados num raio de até 500 m (quinhentos metros) de estabelecimentos de ensino e, os estabelecimentos que já possuem cadastro e que não providenciarem seu afastamento do referido perímetro terão cassado seu Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária.

A propositura determina também que a arrecadação proveniente da taxa de cadastramento e das multas que cria deverão ser revertidas ao Fundo Municipal de Saúde.

Há ainda, previsão de revogação da licença de localização e funcionamento de estabelecimentos que venderem bebidas alcoólicas para menores de 18 (dezoito) anos, além de se impor condicionamentos à propaganda comercial determinando a colocação, em todos os anúncios publicitários, da advertência sobre a idade mínima para consumo de bebida alcoólica e dos males que a mesma pode ocasionar à saúde.

pl0771-03

1



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Por derradeiro, os artigos 11 e 12 da propositura impõem ao Executivo a obrigação de providenciar um sistema de banco de dados eletrônico com o objetivo de arquivar dados que orientem a formulação da política municipal de prevenção do consumo de bebidas alcoólicas, além de orientar os estabelecimentos comerciais sobre a responsabilidade da oferta de bebidas alcoólicas para o consumidor.

Dispõe o art. 90 do Código Sanitário (Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004), que:

*“Art. 90. Todos os estabelecimentos de interesse da saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem, e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciarem suas atividades, devem encaminhar à autoridade sanitária declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, para fins de obtenção do **Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde**.*

*(...)*

*§ 2º Os estabelecimentos comerciais que pretendam vender ou possibilitar o consumo de bebidas alcoólicas deverão informar tal pretensão à autoridade sanitária competente, em formulário próprio.”*

Desta forma, pode-se depreender do dispositivo legal retro transcrito, que o Código Sanitário já dispõe acerca da obrigatoriedade dos estabelecimentos que vendem ou possibilitam o consumo de bebidas alcoólicas comunicarem tal fato às autoridades sanitárias, de forma que a disposição constante do art. 1º da propositura resta sem objeto, uma vez que pretende normatizar uma situação já regada por dispositivo legal inserido no Código Sanitário.

Já o art. 2º da propositura, que contém disposição no sentido de que as taxas para cadastramento do estabelecimento que vende ou expõe para consumo bebidas alcoólicas, devem ser majoradas, é extremamente vago ao definir seu objeto. Pode-se presumir que o “cadastramento” a



|                               |        |            |                      |
|-------------------------------|--------|------------|----------------------|
| Folha nº                      | 16     | autuado em | 30/09/2015 00:00:00. |
| Processo nº                   | 771/03 |            |                      |
| Eduardo Vasconcellos Oliveira |        |            |                      |
| Reg. 12.835                   |        |            |                      |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

que se refere seja aquele constante do art. 90 do Código Sanitário, acima transcrito.

Contudo, inexistente cobrança de taxa para a efetivação do referido cadastramento, de forma que, resta igualmente sem objeto.

No que se refere à pretensão de cassação do Cadastro de Vigilância em Saúde dos estabelecimentos que ofereçam bebidas alcoólicas e que se situam num raio de até 500 m (quinhentos metros) de estabelecimentos de ensino, o fundamento de poder de polícia que embasaria o ato seria a proteção à criança e ao adolescente.

Entretanto, se atentarmos para o fato de que já se proíbe a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos de idade – nos termos do art. 81, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente –, resta perfeitamente depreensível, que a pretensão de se impor mais este ônus cerceando a exploração de uma atividade econômica lícita vulnera os cânones constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em conta que na hipótese a regra de direito não guarda relação de necessidade e adequação com a finalidade jurídica pretendida, uma vez que basta que se fiscalize de modo efetivo a proibição de venda de bebidas alcoólicas a menores para se tutelar o interesse social pretendido.

Neste sentido, preleciona o eminente Ministro Gilmar Ferreira Mendes, que:

*“A aferição da constitucionalidade da lei em face do princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso, contempla os próprios limites do poder de conformação outorgado ao legislador. É o que se constata em decisão do ‘Bundesverfassungsgericht’, na qual, após discutir aspectos relativos à eficácia e adequação de medidas econômicas consagradas em ato legislativo, concluiu-se que o legislador não havia ultrapassado os limites da discricionariedade que lhe fora outorgada. (...) Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação e do possível equilíbrio entre o*



# Câmara Municipal de São Paulo

*significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador”<sup>1</sup>*

Deve-se enfatizar que o postulado da razoabilidade e da proporcionalidade condicionam a constitucionalidade da regra legislativa como manifestação do postulado do devido processo legal (art. 5º, LIV, da C.F.) em sua dimensão substantiva ou material, tendo em vista que este estabelece pautas balizadoras da conduta estatal, visando a preservação dos direitos e garantias individuais à liberdade e à propriedade. Tal condicionamento, portanto, é extraído da *“abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público (procedural due process of law), mas, sobretudo, em sua dimensão material (substantive due process of law), que atua como decisivo obstáculo à edição de atos normativos revestidos de conteúdo arbitrário ou irrazoável. A essência do substantive ‘due process of law’ reside na necessidade de se proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação ou de regulamentação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade.”<sup>2</sup>*

Em relação à imposição de condicionamentos à propaganda comercial, determinando-se a colocação, em todos os anúncios publicitários, da advertência sobre a idade mínima para consumo de bebida alcoólica e dos males que a mesma pode ocasionar à saúde, além de outros aspectos que se relacionam a seu conteúdo, importa salientar que nos termos do *caput* do art. 220 da Constituição Federal, a liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Poder Público. Somente em algumas matérias, e nos limites do permitido pela Constituição, é que se admite alguma forma de condicionamento tendo em vista a defesa da pessoa contra práticas, produtos e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. Nestes termos dispõe o referido preceito constitucional que:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

<sup>1</sup> [DireitoPublico.com.br](http://DireitoPublico.com.br) - Revista Diálogo Jurídico: O Princípio da Proporcionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Novas Leituras - Min. Gilmar Ferreira Mendes.

<sup>2</sup> RJT 160/140, Rel. Min. Celso de Mello - Adin 1.063/DF.  
pl0771-03



# *Câmara Municipal de São Paulo*

(...)

§ 3º Compete à lei federal:

...

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.”

Pois bem, resta facilmente depreensível pela dicção do preceito constitucional retro transcrito que a propaganda, que se consubstancia em uma forma de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e de informação do indivíduo, quando versar sobre bebidas alcoólicas, tendo por escopo a defesa da pessoa contra práticas, produtos e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente, poderá sofrer restrições, mas somente pelo disposto em lei federal.

A regra constitucional é clara neste sentido, uma vez que o § 4º do art. 220 determina que a propaganda comercial de bebidas alcoólicas pode sofrer restrições nos termos do inc. II do § 3º do art. 220 da Constituição Federal, sendo que este, por seu turno, é expresso ao mencionar que “**competete à lei federal**” estabelecer condicionamentos à propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Pode-se concluir, portanto, que não compete à lei municipal impor qualquer forma de restrição ou condicionamento à propaganda comercial tendo por pressuposto o seu conteúdo, uma vez que a Constituição reservou à lei nacional, editada pela União, a prerrogativa de impor limites e condicionamentos à liberdade de expressão, sendo que a União já editou a Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, no exercício de tal competência legislativa.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Quanto à obrigação imposta ao Executivo de providenciar um sistema de banco de dados eletrônico com o objetivo de arquivar dados que orientem a formulação da política municipal de prevenção do consumo de bebidas alcoólicas, além de orientar os estabelecimentos comerciais sobre a responsabilidade da oferta de bebidas alcoólicas para o consumidor, há violação da competência privativa do Prefeito de iniciar o processo legislativo quando a matéria versar sobre serviço público, entendido este simplesmente como atividade de oferecimento de qualquer utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, nos termos do disposto no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, somos pela Legalidade e Constitucionalidade nos termos do Substitutivo abaixo aduzido que visa preservar apenas a pretensão de ser revogada a licença de localização e funcionamento de estabelecimentos que venderem bebidas alcoólicas para menores de 18 (dezoito) anos, que encontra fundamento no dever de proteção à infância e à juventude nos limites do peculiar interesse local (art. 30, I, da CF).

A título de aperfeiçoamento do Projeto de Lei proposto, do qual deve ser excluído o art. 2º pelas razões já expostas, assim como devem ser aplicados os parâmetros da Lei Complementar nº 95/98, sugere-se o seguinte substitutivo:

## **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0771/03.**

Dispõe sobre a revogação da licença de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais que venderem bebidas alcoólicas para menores de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



# Câmara Municipal de São Paulo

Art. 1º A licença de localização e funcionamento dos estabelecimentos que venderem bebida alcoólica para menores de 18 (dezoito) anos será cassada.

Parágrafo único. A cassação da licença de localização e funcionamento dos estabelecimentos que infringirem o disposto no *caput* deste artigo somente se efetivará após facultar-se ao proprietário ampla defesa.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/5/05

*[Handwritten signature]*

*1-4*

*Juliano  
p/encaminhar*

*Ale G.*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
do 23 / 8 / 05  
página 159, 160 coluna 3, 4, 1  
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO FIDEL  
RP 11.123  
Secretário

A Desta Comissão de  
Administração Pública  
Em 23 / 8 / 05

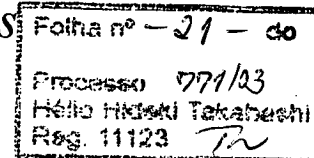
*[assinatura]*  
FÁBIO DE CASTRO FIDEL  
RP 11.123  
Secretário

Recebido na Comissão de  
Administração Pública  
Em 23/08/05 às 18:30h

*Th*  
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RP 11.123

A Nobre Vereador / A Nobre Vereadora  
*[assinatura]*  
Para relatar.  
Sala da Comissão de Administração Pública  
Em 17/09/2005  
*[assinatura]*  
Presidente  
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Segue juntado neste documento rubricado sob  
Exatidão  
folha nº 21 a 23 - a)  
09/11/05  
Hélio Hideki Takahashi  
Reg. 11123



16 - PAR  
16- 1318/2005

**PARECER Nº /2005 DA COMISSÃO DE  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SOBRE PROJETO DE LEI Nº  
771/2003.**

Trata o presente de Projeto de Lei de autoria dos nobres vereadores Lucila Pizzani Gonçalves, Flávia Pereira, Nabil Bonduki e Toninho Campanha que regula o anúncio e a venda de bebidas alcoólicas no Município de São Paulo.

O projeto em análise estabelece que:

- 1 Os estabelecimentos que comercializam alimentos no Município de São Paulo, sujeitos ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária – CVMS, ficam obrigados a declarar a venda ou consumo de bebidas alcoólicas, estando sujeitos a esta obrigação os estabelecimentos que tenham por atividade principal ou complementar a venda de bebidas alcoólicas, bem como aqueles que oferecem a possibilidade de consumo no local de venda;
- 2 Para efeito do PL, qualquer grau de teor alcoólico define a bebida alcoólica;
- 3 É vedado o cadastro (CVMS) dos estabelecimentos que, estando localizados num raio de quinhentos metros de estabelecimento de ensino médio e fundamental, ofereçam a venda e possibilitem o consumo de bebida alcoólica;
- 4 É criada uma sobre-taxa sobre o valor cobrado para o cadastramento (CVMS) dos estabelecimentos, dependendo da atividade desenvolvida;
- 5 Será aplicada multa para os estabelecimentos sem cadastro e que vendam bebidas alcoólicas;
- 6 O resultado da taxa, da sobre-taxa de cadastramento, e das multas aplicadas, será destinada ao Fundo Municipal de Saúde e custeará estratégias de prevenção e tratamento das conseqüências do uso indevido de bebidas alcoólicas;
- 7 Terá revogada a licença de localização e funcionamento o estabelecimento que comercialize bebida alcoólica para menores de dezoito anos, ou pessoas visivelmente alteradas pela sua ingestão;



|                        |        |    |    |
|------------------------|--------|----|----|
| Folha nº               | 22     | de | 20 |
| Processo               | 771/03 |    |    |
| Helio Hidaki Takahashi |        |    |    |
| Reg. 11123             | Th     |    |    |

- 8 O PL apresenta dispositivos regulando o anúncio de bebidas alcoólicas no município, determinando a obrigatoriedade de advertência de idade mínima e sobre os riscos decorrentes do uso excessivo de bebida alcoólica; e,
- 9 Por último, o PL estabelece regras a serem observadas pela PMSP quando da realização de eventos por ela promovidos, proibindo o patrocínio por qualquer marca de bebida alcoólica; determina que a PMSP providenciará esclarecimentos sobre o consumo responsável e advertência sobre os perigos do excesso do consumo de bebidas alcoólicas; deve informar dados sobre entidades que trabalhem com a recuperação de alcoólicos; e, divulgar o telefone do órgão público responsável pela fiscalização da comercialização e uso de bebidas alcoólicas e para recebimento de denúncias.

Na justificativa, argumentam os nobres vereadores que pesquisas recentes evidenciam uma relação entre o aumento da violência e o uso abusivo de bebidas alcoólicas. Como o número de estabelecimentos que vendem e propiciam o consumo de bebidas alcoólicas é bastante elevado, estando distribuídos em todos os locais da cidade, inclusive próximo aos estabelecimentos de ensino.

A Comissão de Constituição e Justiça, em parecer de fls. 14 a 20, tece uma série de considerações sobre dispositivos do Projeto de Lei em referência, afirmando que o conteúdo do artigo primeiro já está disciplinados pelo Código Sanitário (Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004); esclarece que não pode haver a sobre-taxa prevista no artigo 2º pois não há taxa para cadastramento; que a proibição de venda de bebidas alcoólicas já está prevista no artigo 81, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e que, portanto, impedir a venda desse produto pelos estabelecimentos situados num raio de quinhentos metros dos estabelecimentos de ensino seria uma medida extrema pois basta que se cumpra o previsto no ECA para que se proteja os menores que freqüentam as escolas; que a regulação da propaganda comercial fere a liberdade de expressão, consubstanciada no artigo 220 da Constituição Federal; por último, entende que o objetivo de criar banco de dados que permita a formulação de política de prevenção do consumo de bebidas alcoólicas, invade a competência privativa do Prefeito de iniciar o processo legislativo pois versa sobre serviço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Gabinete do Vereador Tião Farias

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

|                         |        |
|-------------------------|--------|
| Processo                | 771/03 |
| Hélio Hiroshi Takarashi |        |
| Reg. 11123              | 12     |

Por fim, apresenta substitutivo que “dispõe sobre a revogação da licença de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais que venderem bebidas alcoólicas para menores de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências” e manifesta-se pela legalidade do substitutivo proposto.

Assim sendo, não foram encontrados óbices a um parecer **FAVORÁVEL**, por parte desta Comissão, ao substitutivo proposto pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09/11/05.

Presidente

Relator – Ver. Tião Farias

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 10 / 11 / 05  
página 116 coluna 1ª 2ª  
Conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de Trânsito,  
Transporte e Atividade Econômica,  
Em 10 / 11 / 05.

*Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,  
Transporte e Atividade Econômica,  
Em 10 / 11 / 05 às 18 h 5

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA  
RF 10.835  
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora  
*ARULFO*  
Para relatar.  
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.  
Em 17 / 11 / 05  
Presidente  
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue *M* juntado *S*, nesta data  
Documento *S* e papel de informação  
Rubricado *S* sob folha *S* nº *2425*  
Em 01 / 12 / 05

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA  
RF 10.835  
Secretário



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|                               |        |    |                      |
|-------------------------------|--------|----|----------------------|
| Folha nº                      | 24     | de | 30/09/2005 00:00:00. |
| Processo nº                   | 771/03 |    |                      |
| Eduardo Vasconcellos Oliveira |        |    |                      |
| Reg. 10.898                   |        |    |                      |

fls. 29

PARECER Nº 16 - PAR  
16- 1492/2005

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE  
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 771/2003.

De autoria dos nobres Vereadores Lucila Pizani Gonçalves (PT), Flavia Pereira (PT), Nabil Bonduki (PT), Toninho Campanha (PDT), o projeto visa regulamentar os estabelecimentos que comercializam alimentos no Município, estabelecer taxa para cadastramento dos estabelecimentos que comercializam bebidas, e disciplina a colocação de advertência nos anúncios de propaganda de bebida alcoólica.

Os estabelecimentos que são cadastrados junto ao Conselho Municipal de Vigilância Sanitária terão obrigatoriamente de declarar a venda ou o consumo de bebidas alcoólicas comercializadas. Em função das atividades exercidas pelos estabelecimentos, declararão somente venda; venda e consumo no local; estabelecimentos que funcionam 24 (vinte e quatro) horas terão que arrecadar taxas de 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento), proporcional à atividade.

Os estabelecimentos localizados num raio de até 500 (quinhentos) metros distante de estabelecimentos de ensino médio ou fundamental, não receberão o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária-CMVS.

Quanto aos possuidores de Cadastro terão que se adaptar à nova propositura, caso contrário serão multados, e na reincidência a multa será dobrada; persistindo na infração, por duas vezes, terão seu Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento cassado.

Os estabelecimentos que venderem bebida alcoólica para menores de 18 (dezoito) anos ou para pessoas visivelmente alteradas pela ingestão da bebida terão sua licença de localização e funcionamento revogada.

Todos os anúncios de propaganda de bebida alcoólica no Município terão obrigatoriamente a advertência sobre a idade mínima e do consumo excessivo.

A Prefeitura ficará proibida de patrocinar eventos de qualquer marca de bebida e criará um sistema de banco de dados eletrônicos com as informações sobre os estabelecimentos cadastrados e licenciados que serão compartilhados com a Secretária da Saúde, da Segurança Urbana, o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e álcool-COMUDA e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Também garantirá aos estabelecimentos regularizados sobre a orientação sobre a responsabilidade da oferta para a venda ou consumo de bebidas alcoólicas, e estabelecerá convênios com entidades privadas devidamente avaliadas pelo Conselho de Políticas Públicas de Drogas e Álcool – COMUDA.

A Comissão de Constituição e Justiça a título de aperfeiçoar o Projeto apresentou substitutivo com as modificações especificadas no parecer de fls 14 a 20.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

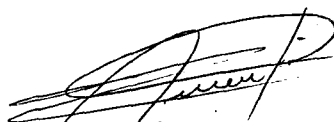
|                              |        |    |
|------------------------------|--------|----|
| Folha nº                     | - 25 - | do |
| Processo nº                  | 771/03 |    |
| Eduardo Vasconcelos Oliveira |        |    |
| Reg.                         | 10.805 |    |

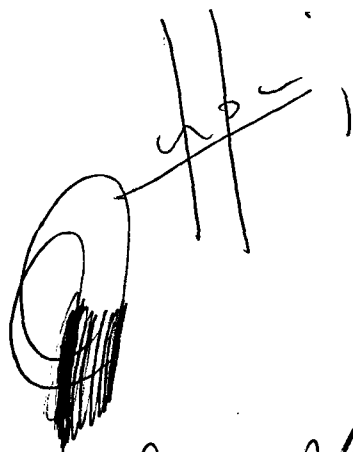
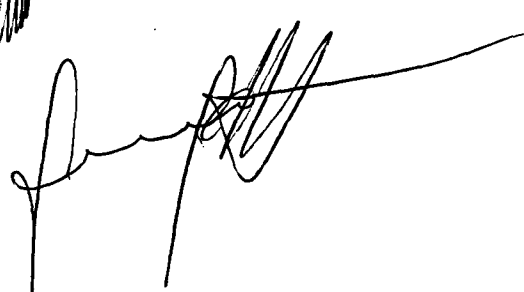
Quanto ao mérito da proposta é de interesse público, pois além de beneficiar a sociedade, alertando-a do grande perigo que é a bebida alcoólica (porta de entrada para outros vícios), economicamente permitirá grande contribuição de tributos aos cofres públicos, pois, são inúmeros os estabelecimentos que terão de arrecadar a nova taxa.

Assim sendo, diante ao exposto somos favoráveis ao substitutivo apresentado ao presente projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 01/12/05.

Presidente

  
Relator


Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 02, 12, 05  
página 110 coluna 2.  
Conferido: **EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA**  
RF. 10.835  
Secretário

A  
Douta Comissão de *SAÚDE*

Em 02, 12, 05  
**EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA**  
RF. 10.835  
Secretário

Recebido na Comissão de  
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho  
Em 02/12/05 as 1700 h,

**ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA**  
RF/100.823  
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora  
**EDIVALDO ESTIMA**  
Para relatar  
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho  
Em 23/02/06  
Presidente  
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Folha n.º \_\_\_\_\_ do proc.  
n.º 26-24-2829 de \_\_\_\_\_  
02/08/06

Wassil...  
Assistente Parlamentar  
Reg. 100.812 *mf*



## *Câmara Municipal de São Paulo*

16 - PAR  
16- 0297/2006

### **PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0771/2003.**

O projeto de lei de autoria dos nobres vereadores Flavia Pereira, Lucila P. Gonçalves, Nabil Bonduki, Toninho Campanha "regula a venda e o anuncio de bebidas alcoólicas no município de São Paulo" estabelecendo taxas para o cadastramento dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade, porem apresentou substitutivo para excluir o art. 2º e aplicar os parâmetros da lei complementar nº 95/98. As Comissões de Administração Pública e a de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestaram-se favoravelmente, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça ("dispõe sobre a revogação da licença de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais que venderem bebidas alcoólicas para menores de 18 (dezoito) anos").

O autor justifica que o acesso do jovem e da criança ao álcool está não só facilitada como inescrupulosamente incentivado. As campanhas publicitárias ligam o consumo do álcool ao sucesso na aproximação sexual, à descontração e animação em festas e boates, ao lazer em praias e pescarias. As imagens são sempre modelos belíssimos, alegres, descontraídos, em plena forma física e emocional.

A crise econômica, o desemprego, os problemas emocionais, entre outros fatores, têm levado um número cada vez maior de pessoas a buscar refúgio no álcool. O alcoolismo é considerado na atualidade, um dos principais problemas de saúde pública em todo o mundo. São crescentes os números sobre doenças graves provocadas pelo consumo excessivo de bebidas alcoólicas, bem como a incidência de mortes decorrentes destas doenças. O álcool também assusta como causa básica de acidentes de trânsito, crimes e suicídios.

O alcoolismo está entre as drogas de maior relevância no Brasil, pois o álcool exerce

CSPST-FF

17 - RELCOM  
17- 7035/2006

Moeda nº atualizado em 30/09/2016 00:00.  
Processo nº 771/03  
Washington O. Viana  
Reg. 100.812



## *Câmara Municipal de São Paulo*

influencia sobre 12% da população. De qualquer maneira, estima-se que 90% das pessoas ingerem álcool de alguma forma. Normalmente as primeiras experiências acontecem na adolescência, quando se bebe para ficar desinibido. O problema é que para jovens com tendência para o alcoolismo fica difícil saber quando parar ou mesmo perceber quando a pessoa deixa de ser um bebedor de fim de semana para se tornar um bebedor habitual.

Por todo o exposto a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho é de parecer favorável a esta proposição, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 26/04/06.

Vereador Zelão  
Presidente

Vereador Edivaldo Estima  
Relator

Handwritten signatures of several council members, including Zelão and Edivaldo Estima, and other council members.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 28 / 04 / 2006  
página 110 coluna 4ª  
Conferido: ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA  
RF 100.823  
Secretária

À Douta Comissão de  
Finanças e Orçamento  
Em: 28 / 04 / 06

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA  
RF 100.823  
Secretária

Recebido na Secretaria das  
Comissões da Câmara  
Municipal de São Paulo em  
28-04-06 às 18 h min.  
RF

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora  
Russomano  
Para relatar,  
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.  
Em: 08/05/06  
Presidente  
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias  
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue \_\_\_\_\_ juntado \_\_\_\_\_, nesta data  
Documento \_\_\_\_\_ e papel de informação  
Rubricado \_\_\_\_\_ sob folha \_\_\_\_\_ nº 28 e 29  
Em 16 / 08 / 06  
Washington O. Viana  
Assistente Parlamentar  
Reg. 100.812 uv



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR  
16- 0887/2006

## PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 771/03

Folha nº 18 do  
atuado em 30/09/2015 op.00.00.  
Processo nº 771/03 fls. 35  
Washington O. Viana  
Reg. 100.812

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Lucila Pizani Gonçalves, Flávia Pereira, Nabil Bonduki e Toninho Campanha visa regular a venda e o anúncio de bebidas alcoólicas no Município de São Paulo. Estabelece um conjunto de determinações que especifica, entre elas:

- i) obrigatoriedade de todos os estabelecimentos que comercializem alimentos no Município de São Paulo, sujeitos ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária – CMVS, declararem venda ou consumo de bebidas alcoólicas;
- ii) eleva as taxas de cadastramento no CMVS de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas (25% para estabelecimentos onde há venda, 50% para estabelecimentos onde há venda e consumo, 100% para estabelecimentos noturnos ou que funcionem 24 horas);
- iii) proíbe o cadastramento de estabelecimentos onde haja venda e consumo de bebidas alcoólicas e que estejam situados num raio de 500 (quinhentos) metros de estabelecimentos de ensino médio e fundamental;
- iv) define multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) — dobrada em caso de reincidência e seguida de cancelamento do Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento se houver mais de duas reincidências — para estabelecimentos que vendam bebida alcoólica sem o devido cadastro;
- v) destina a arrecadação das taxas de cadastramento e das multas para o Fundo Municipal de Saúde, para custear estratégias de prevenção e tratamento do uso indevido de bebidas alcoólicas;
- vi) revoga a licença de localização e funcionamento de estabelecimentos que venderem bebida alcoólica para menores de 18 anos ou para pessoas alteradas pela ingestão de bebida;
- vii) define critérios para a concessão de licença para anúncios de propagandas de bebidas alcoólicas pela PMSP;
- viii) define critérios para anúncios de propaganda de bebidas alcoólicas no Município de São Paulo;
- ix) proíbe que qualquer evento promovido pela PMSP tenha patrocínio de marca de bebida alcoólica;
- x) determina ao Executivo que forneça informações que especifica à população, nas ocasiões que especifica;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 14  
Autuado em 30/09/2015 00:00:00.  
Processo nº 771/03  
Washington O. Vieira  
Reg. 100.812

xi) determina ao Executivo que crie um banco de dados com informações sobre os estabelecimentos cadastrados e licenciados.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo a fim de aperfeiçoar o projeto.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Em vista do exposto, favorável é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/03/06

Presidente -

Relator -

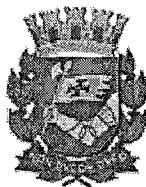
Watalupi

17 - RELCOM  
17- 2187/2006

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 15/08/2009  
pagina 68 coluna 3.ª  
Conferido: Carlos Roberto da Silva  
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-21  
São Paulo, 16/08/09  
Carlos Roberto da Silva  
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação rubricados sob  
nº 30  
Em 05/01/2009  
Ass: Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo  
R.F: 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo n.º 01 - 0771 de 2003

05/01/2009

(a)

*Maria José*

*Maria José de Oliveira*  
Técnico Administrativo  
RF 10940

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

*Luzia de Almeida Leite*  
Luzia de Almeida Leite  
Supervisora de Apoio ao Plenário  
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

*Ângela Bordin Andreoni*  
Ângela Bordin Andreoni  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP - 2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
n.º ..... e folha de informação  
sob n.º 31 23 / 01 / 08  
Lina Angélica M. Gumauskas  
Doc. 100.927  
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 31  
do processo 01-771 de 2003 23/01/2009

Lina A. M. Gumauskas  
RF 100927

**SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Requisitado em 30/03/2005  
Arquivado novamente em 23/01/2009  
Com 31 fls.  
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas  
RF 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº.....32.....e folha de informação  
sob nº.....33..... 1, 10, 10.....  
.....121.....

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO  
TÉCNICO ADMINISTRATIVO  
RF. 11.234



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 32 do Processo  
nº 01-771 de 2003

LUCAS MANUEL M. F. ALVES SCS  
TÉCNICO ADMINISTRATIVO  
RF. 11.234

13 - RDS  
13- 01043/2010

DEFERIDO

28 SET 2010

REQUERIMENTO "D" Nº

**REQUEIRO** à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), seja desarquivado dos Projetos de Lei relacionados do vereador **Nabil Bonduki**.

|             |             |
|-------------|-------------|
| PL 513/2004 | PL 878/2003 |
| PL 410/2004 | PL 771/2003 |
| PL 369/2004 | PL 758/2003 |
| PL 366/2004 | PL 014/2002 |
| PL 359/2004 | PL 013/2002 |
| PL 174/2004 | PL 004/2002 |
| PL 173/2004 | PL 003/2002 |
| PL 127/2004 | PR 012/2002 |
| PL 126/2004 | PLO 05/2002 |
| PL 125/2004 | PLO 03/2002 |
|             | PLO 02/2002 |

Sala das Sessões, em

Ver. José Américo  
Líder da Bancada do PT

18:54 23/09/2010 00:58:23 - Protocolo Legislativo - SGP.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 33  
do processo n.º 01429 de 20 03 210 190 (a) 471

**LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO**  
TÉCNICO ADMINISTRATIVO  
RF. 11.234

**Ref. RDS 13 – 1043/2010**

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

29/09/10

*Angela Bordin Andreoni*  
**Ângela Bordin Andreoni**  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

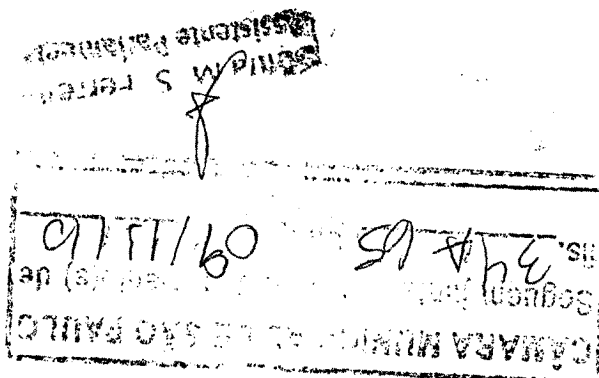
|                                                                              |             |
|------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| A SGP-2                                                                      |             |
| Sra.                                                                         | Secretária, |
| Conforme solicitado pelo RDS N.º <u>13-1043</u>                              |             |
| segue o presente expediente para volta à tramitação.                         |             |
| SGP-33 em                                                                    |             |
| O Func.º                                                                     | <u>471</u>  |
| <b>LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO</b><br>TÉCNICO ADMINISTRATIVO<br>RF. 11.234 |             |

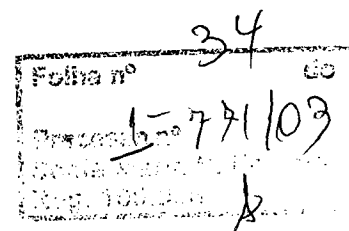
**Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de  
Análise Prévia das Proposituras.**

06/10/10

*Angela Bordin Andreoni*  
**ÂNGELA BORDIN ANDREONI**  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

*Pesquisa efetuada*  
*Alessandra*  
*05/11/10*  
*Pesquisa*  
Matéria PL 771/2003. DANILO MIRANDA DOS SANTOS





### SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

#### PL Nº 0771/03

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências (cf. art. 81, II);
- Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal (cf. arts. 1º e 4º)
- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo (cf. art. 90, § 2º).
- Lei Municipal nº 14.450, de 22 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes (cf. art. 2º e 5º).
- Lei Municipal nº 14.998, de 20 de outubro de 2009, que dispõe sobre a divulgação da frase "SE BEBER NÃO DIRIJA" em cardápios de bares, restaurantes e casas de eventos na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.
- Decreto nº 50.079, de 7 de outubro de 2008, que regulamenta a Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo, disciplina o Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde e dá outras providências (cf. 7º, V, 10; 12 e 13)
- PL nº 29/95, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição em estabelecimentos comerciais que vendem bebidas alcoólicas de cartazes explicativos dos malefícios causados pelo álcool.
- PL nº 163/03, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas em uma distância, mínima, de 500 (quinhentos) metros da localização de qualquer escola do sistema Pública e Privado de Ensino;
- PL nº 705/05, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha, que dispõe sobre o combate ao vício das bebidas alcoólicas na cidade de São Paulo e dá outras providências;

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

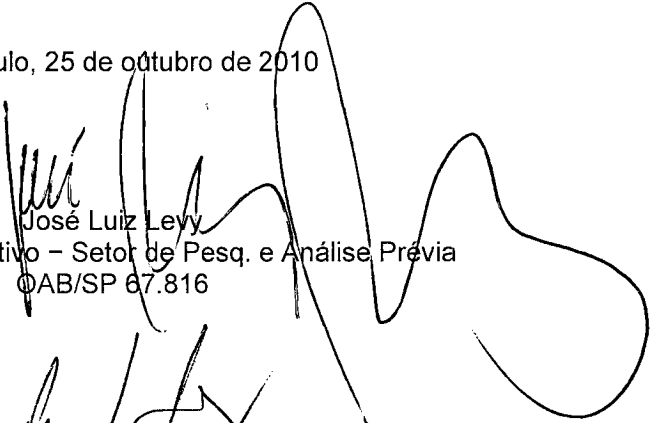


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

25  
1-721/03  
8

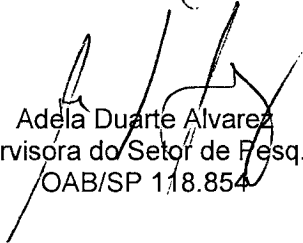
À SGP.21  
Para prosseguimento.

São Paulo, 25 de outubro de 2010



José Luiz Levy

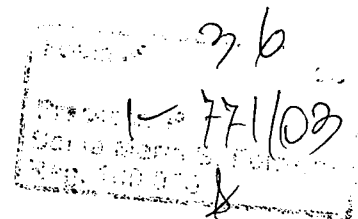
Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 67.816



Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 118.854

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Título I**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II  
Dos Direitos Fundamentais  
Capítulo I  
Do Direito à Vida e à Saúde

37  
771/03  
8

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

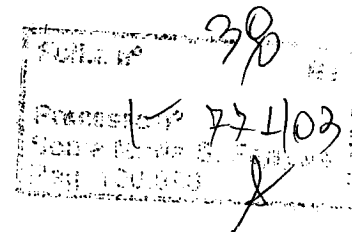
I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.



## Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

## Seção III

### Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.**

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Regulamento

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.~~

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e demais veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no **caput** nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

~~Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.~~

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

~~IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;~~

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

~~VI - não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.~~

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":~~

- ~~I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;~~
- ~~II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;~~
- ~~III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;~~
- ~~IV - quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;~~
- ~~V - evite fumar na presença de crianças;~~
- ~~VI - fumar provoca diversos males à sua saúde.~~

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

~~§ 3º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.~~

~~§ 3º A embalagem, exceto se destinada à exportação, e o material de propaganda referido neste artigo conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no **caput** deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

~~§ 5º Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.~~

§ 5º A advertência a que se refere o § 2º deste artigo, escrita de forma legível e ostensiva, será sequencialmente usada de modo simultâneo ou rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo, a cada cinco meses. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: (Artigo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

- I – a venda por via postal; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)
- II – a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)
- III – a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)
- IV – a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)
- V – o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)
- VI – a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)
- VII – a propaganda indireta contratada, também denominada *merchandising*, nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)
- ~~VIII – a comercialização em estabelecimentos de ensino e de saúde. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~
- VIII – a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública; (Redação dada pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)
- IX – a venda a menores de dezoito anos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)
- ~~Parágrafo único. O disposto nos incisos V e VI deste artigo entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003, no caso de eventos esportivos internacionais e culturais, desde que o patrocinador seja identificado apenas com a marca do produto ou fabricante, sem recomendação de consumo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~
- § 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras. (Renumerado e alterado pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)
- § 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)
- Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento. (Artigo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)
- Art. 3ºC A aplicação do disposto no § 1º do art. 3ºA, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígenos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)
- § 1º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas sequencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte": (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

I – "fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

II – "fumar causa câncer de pulmão"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

III – "fumar causa infarto do coração"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

IV – "fumar na gravidez prejudica o bebê"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

V – "em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VI – "crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VII – "a nicotina é droga e causa dependência"; e (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VIII – "fumar causa impotência sexual". (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 3º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as representações e os compactos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 5º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

~~Art. 9º Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:~~

Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

~~V - multa de R\$ 1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.~~

V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VII - no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3ºA, as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas ~~gradativamente e, na reincidência,~~ cumulativamente, de acordo com as especificidade do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

~~§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.~~

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I – do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

II – do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

III – do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

IV – do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~§ 5º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobin

Arlindo Porto

Adib Jatene

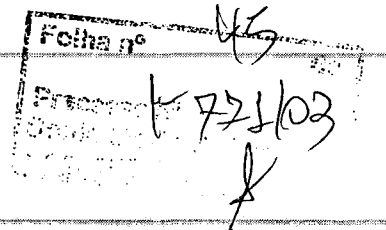
Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.7.1996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13725

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.725 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.153/1986.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.770/1989.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.728/1995.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.039/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.268/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.369/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.371/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.456/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.580/1998.; ([ver documento](#))Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.299/2010 - Acrescenta o art. 50-A a esta Lei. ([ver documento](#))[\[ Back \]](#)

LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

*Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

#### TÍTULO I

#### CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

#### PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

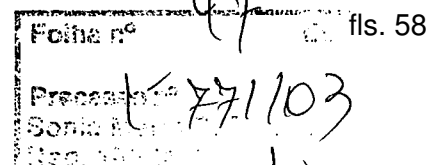
#### TÍTULO II

#### OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que



proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º - As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

§ 4º - As ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-trabalho, um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 3º - Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;

III - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

IV - garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

V - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 4º - Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º - A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 5º - Entende-se por bioética o estudo sistemático das dimensões morais, incluindo uma visão moral, decisões, condutas e políticas, das ciências da vida e cuidados da saúde, empregando uma variedade de metodologias éticas em um ambiente multidisciplinar, que surgiu em função da necessidade de se discutir moralmente os efeitos resultantes do avanço tecnológico das ciências do campo da saúde, bem como aspectos tradicionais da relação de profissionais da saúde com pacientes e voluntários de pesquisas clínicas.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, adotam-se as seguintes definições:

I - pesquisa - classe de atividades cujo objetivo é desenvolver ou contribuir para o conhecimento generalizável. O conhecimento generalizável consiste em teorias,

Art. 44 - Entende-se por produtos e substâncias de interesse da saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou outros produtos que possam trazer riscos à saúde.

Art. 45 - Compete à autoridade sanitária a avaliação e controle de riscos, a normatização, a fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo estende-se à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Art. 46 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação e de prestação de serviços.

§ 2º - Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

Art. 47 - Os profissionais de saúde devem formular suas prescrições de medicamentos com base na sua denominação genérica, aprovada pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, fará afixar, em todos os dispensários de medicamentos, a lista de medicamentos identificados por sua denominação genérica.

Art. 48 - A comercialização dos produtos importados de interesse da saúde fica sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 49 - A rotulagem de produtos de interesse da saúde deve obedecer às exigências da legislação vigente.

## CAPÍTULO II

### ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 50 - As disposições referentes às condições de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, no que for pertinente, devem seguir as regulamentações específicas vigentes.

§ 1º - Os estabelecimentos farmacêuticos, industriais e comerciais, devem ter local adequado e seguro para guarda de produtos e substâncias de controle sanitário especial, definido pela legislação vigente.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no parágrafo 1º deste artigo devem manter registro de controle de estoque dos produtos e substâncias de controle sanitário especial.

Art. 51 - As farmácias e drogarias podem manter serviços de atendimento ao público para a aplicação de injeções e curativos de pequeno porte, desde que realizados pelo farmacêutico, de acordo com normas técnicas específicas.

Parágrafo único - Às ervanarias e postos de medicamentos, fica vedado o exercício das

Art. 82 - Os atestados de vacinação obrigatória não podem ser retidos por qualquer pessoa, natural ou jurídica.

Art. 83 - Todo estabelecimento de saúde, público ou privado, que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deve cadastrar-se perante a autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - A autoridade sanitária deve regulamentar, em norma técnica, o funcionamento dos estabelecimentos referidos no "caput", bem como o fluxo de informações, cabendo-lhe, ainda, a responsabilidade por sua supervisão periódica.

Art. 84 - As vacinas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS são gratuitas, inclusive quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como os atestados que comprovem sua aplicação.

Art. 85 - Todo e qualquer estabelecimento de assistência à saúde que desenvolva atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, é obrigado a enviar, trimestralmente, aos órgãos de vigilância em saúde, o número de doses aplicadas por mês, segundo o tipo de imunobiológico aplicado e faixa etária.

#### CAPÍTULO IV

##### ATESTADO DE ÓBITO

Art. 86 - O atestado de óbito é documento indispensável para o sepultamento e deverá ser fornecido por médico, em impresso especialmente destinado a esse fim.

Art. 87 - Quando o óbito for decorrente de acidente, violência ou causa suspeita, segundo determinação legal, o atestado será fornecido por perito legista, após necropsia no Instituto Médico Legal.

Art. 88 - Quando o óbito for decorrente de causa mal definida ou ocorrer sem assistência médica, o corpo deve ser encaminhado ao Serviço de Verificação de Óbitos para necropsia, conforme disposto na legislação vigente.

#### CAPÍTULO V

##### INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES, TRASLADAÇÕES E CREMAÇÕES

Art. 89 - As inumações, exumações, trasladações e cremações deverão ser disciplinadas em normas técnicas, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente.

#### TÍTULO VIII

##### PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

#### CAPÍTULO I

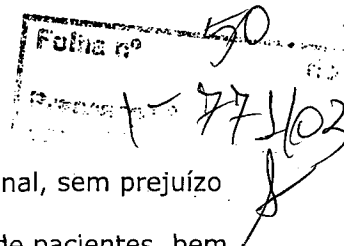
##### FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE E DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRODUÇÃO, EMBALAGEM E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 90 - Todos os estabelecimentos de interesse da saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciarem suas atividades, devem encaminhar à autoridade sanitária declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, para fins de obtenção do Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde.

§ 1º - Os estabelecimentos devem comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como a inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que repercutam na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais que pretendam vender ou possibilitar o consumo de bebidas alcoólicas deverão informar tal pretensão à autoridade sanitária competente, em formulário próprio.

§ 3º - Constatando que a declaração e a comunicação previstas no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo são inverídicas, deverá a autoridade sanitária comunicar o



fato ao Ministério Público, para fins de apuração de eventual ilícito penal, sem prejuízo da adoção dos demais procedimentos administrativos.

Art. 91 - Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte de pacientes, bem como de produtos e substâncias de interesse da saúde, deve apresentar, perante a autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, dela fazendo constar, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, para fins de cadastramento.

Art. 92 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem contar com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo único - O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de interesse da saúde, excetuando-se os estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 93 - Os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, cuja assunção de responsabilidade técnica estiver regulamentada na legislação vigente, devem contar com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo único - O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de produtos e substâncias de interesse da saúde.

Art. 94 - As empresas ou as pessoas físicas que mantêm estabelecimentos de interesse da saúde são responsáveis perante a autoridade sanitária competente, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços profissionais autônomos, bem como de outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados.

Art. 95 - Ocorrendo a interdição de estabelecimentos de assistência à saúde ou de suas subunidades pelos órgãos de vigilância em saúde, a direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS deve suspender, de imediato, eventuais contratos e convênios que mantenha com tais estabelecimentos ou suas subunidades, pelo tempo em que durar a interdição.

Art. 96 - Os órgãos públicos municipais responsáveis, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, prestarão as informações necessárias para o cumprimento das disposições desta lei.

## CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS

Art. 97 - Os profissionais das equipes de Vigilância em Saúde, investidos nas suas funções fiscalizadoras, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo único - O Secretário Municipal da Saúde, bem como o dirigente do órgão de Vigilância em Saúde, sempre que se tornar necessário, podem desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.

Art. 98 - A toda situação em que a autoridade sanitária concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 99 - As penalidades sanitárias previstas neste Código devem ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 100 - As autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação sanitária, a qualquer dia e hora, sendo as empresas obrigadas, por seus dirigentes ou prepostos, a prestar os

Page 1 of 1  
771/03  
8

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14450

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.450 22/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoolica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

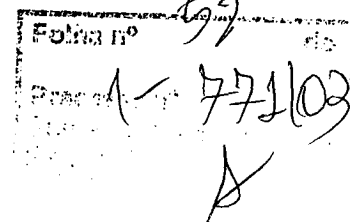
Projeto: Projeto de Lei Nº 630/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 49.662/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[ [Back](#) ]



LEI Nº 14.450, DE 22 DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 630/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB)

Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º O Programa ora instituído objetiva a execução de um conjunto de normas e ações que contribuam, efetivamente, para diminuir o consumo de bebida alcoólica por adolescentes e jovens.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se bebida alcoólica a bebida potável, com qualquer teor de álcool.

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS MERCADOS, SUPERMERCADOS, BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS, CASAS NOTURNAS, AMBULANTES E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER ESPÉCIE

Art. 2º É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos pelos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no art. 2º desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência;

II – cassação da licença de funcionamento na ocorrência da terceira infração.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, além das sanções previstas no “caput” deste artigo, a Administração Municipal deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, para a adoção das demais providências pertinentes.

Art. 4º Os novos autos e alvarás de licença de funcionamento a serem expedidos para os estabelecimentos a que se refere o art. 2º desta lei deverão conter advertência com o seguinte teor:

“A venda de bebida alcoólica para crianças e adolescentes sujeitará o infrator à pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção.”

Art. 5º Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas e estabelecimentos congêneres deverão veicular, em seus impressos ou dependências, a seguinte advertência:

“O álcool causa dependência e, em excesso, provoca males à saúde.”

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no “caput” deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

Art. 6º No caso de haver consumação mínima exigida pelo estabelecimento, os cartões ou vouchers entregues para crianças e adolescentes deverão ser assim identificados com essa especificação e possuírem cor diferenciada dos demais.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

53  
1- 771/03  
8

**DAS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE  
SOBRE OS RISCOS DO CONSUMO DE ÁLCOOL  
PELOS ADOLESCENTES E JOVENS**

Art. 7º Fica instituída a Semana Municipal contra o Alcoolismo, a ser realizada anualmente, no período de 19 a 26 de junho, com o objetivo de estimular a realização de atividades voltadas à diminuição do consumo do álcool e ao esclarecimento da sociedade quanto aos riscos e males por ele causados.

§ 1º No período referido no "caput" deste artigo e periodicamente, durante o ano, serão realizadas palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, os jovens em geral, os pais e os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas.

§ 2º A Semana ora instituída será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 8º Será realizado curso de prevenção ao alcoolismo para os Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo, os quais poderão, a critério da Administração Municipal, ser incluídos nas atividades de capacitação técnico-científica dos professores da Rede Municipal de Ensino, a que se refere o Decreto nº 42.216, de 23 de julho de 2002.

Art. 9º Na formulação de estratégias e políticas de combate ao alcoolismo, o Executivo utilizará bancos de dados relativos a padrões de consumo de álcool por jovens, disponibilizados por instituições e entidades públicas e privadas especializadas.

Art. 10. O Executivo deverá divulgar à população, inclusive por intermédio das mensagens institucionais veiculadas nos ônibus municipais, o Disque Viva Voz – 0800 510 0015 – serviço gratuito de informações e orientações sobre o consumo indevido de álcool.

Art. 11. Visando à execução desta lei e à realização das atividades nela previstas, o Executivo contará com a contribuição do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool – COMUDA e o apoio das Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, podendo firmar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não-governamentais.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14998

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.998 20/10/2009 ([ver documento](#))

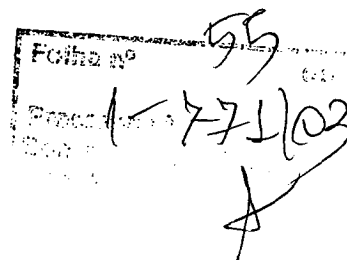
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a divulgação da frase "SE BEBER, NÃO DIRIJA" em cardápios de bares, restaurantes e casas de eventos na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 613/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Adilson Amadeu

[ [Back](#) ]

**LEI Nº 14.998 DE 20 DE OUTUBRO DE 2009**

(PROJETO DE LEI Nº 613/05)

(VEREADOR ADILSON AMADEU - PTB)

Dispõe sobre a divulgação da frase "SE BEBER, NÃO DIRIJA" em cardápios de bares, restaurantes e casas de eventos na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação da frase "SE BEBER, NÃO DIRIJA" em todos os cardápios de bares, restaurantes e casas de eventos na Cidade de São Paulo.

Art. 2º Deve a frase ser impressa ou aplicada por meio de autocolantes e adesivos em local visível e de destaque.

Art. 3º As letras da frase deverão ter cores diferenciadas dentro do texto para maior destaque.

Art. 4º O não-cumprimento das exigências desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de fiscalização.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de outubro de 2009.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 20 de outubro de 2009.

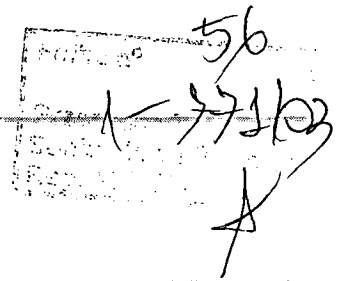
O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 50079

Total de referências : 1



1/1

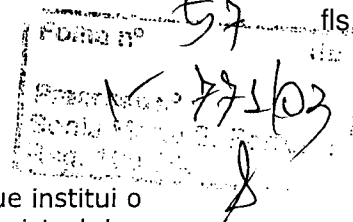
Título: DECRETO Nº 50.079 07/10/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta disposições da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo; dispõe sobre o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, disciplina o Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde, estabelece os procedimentos administrativos de vigilância em saúde, altera a denominação do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA, e revoga o Decreto nº 44.577, de 7 de abril de 2004.

Revogação: Revoga o Decreto nº 44.577/2004. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

**DECRETO Nº 50.079, DE 7 DE OUTUBRO DE 2008**

Regulamenta disposições da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo; dispõe sobre o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, disciplina o Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde, estabelece os procedimentos administrativos de vigilância em saúde, altera a denominação do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA e revoga o Decreto nº 44.577, de 7 de abril de 2004.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as disposições constantes da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo, e dos Decretos nº 43.669, de 26 de agosto de 2003, e nº 46.209, de 15 de agosto de 2005, que transferiram para a Secretaria Municipal da Saúde, respectivamente, o Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA e as Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 49.460, de 30 de abril de 2008, que estabelece procedimento para a expedição por via eletrônica das licenças de funcionamento, e no Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de estruturar o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde e de adequar as atividades de vigilância em saúde à atual organização administrativa municipal e à normatização vigente, prevista na legislação acima referida,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. O Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA, previsto na Lei nº 10.311, de 22 de abril de 1987, e na legislação subsequente, transferido para a Secretaria Municipal da Saúde nos termos do Decreto nº 43.669, de 26 de agosto de 2003, passa a denominar-se Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA, cabendo-lhe, além das atribuições do referido departamento, a prerrogativa precípua de coordenar o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde - SMVS, na conformidade dos preceitos constantes do artigo 1º da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Vigilância em Saúde é constituído por:

I - Coordenação de Vigilância em Saúde;

II - Supervisões de Vigilância em Saúde;

III - Centros de Referência em Saúde do Trabalhador.

Art. 3º. Participam do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde todos os serviços de saúde do Município que executam ações de vigilância, de forma direta ou indireta, como os hospitais, unidades básicas de saúde, ambulatórios gerais ou especializados, unidades de Programa de Saúde da Família e Centros de Referência, dentre outros.

Art. 4º. O Secretário Municipal da Saúde é a autoridade máxima do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, cabendo-lhe designar servidor para a coordenação das ações de vigilância no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 5º. O Secretário Municipal da Saúde credenciará como autoridade sanitária servidores públicos municipais de nível universitário, lotados na Secretaria Municipal da Saúde.

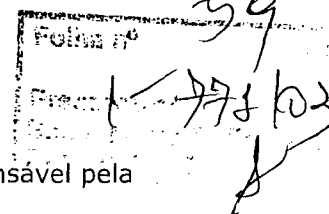
Parágrafo único. Também poderão ser credenciados como autoridades sanitárias os servidores de nível universitário da área de saúde de outros órgãos públicos, afastados para a prestação de serviços na Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 6º. Os servidores credenciados como autoridades sanitárias ficarão impedidos de ter outros vínculos funcionais, empregatícios ou associativos, públicos ou privados, que possam caracterizar conflito de interesse com suas funções públicas municipais.

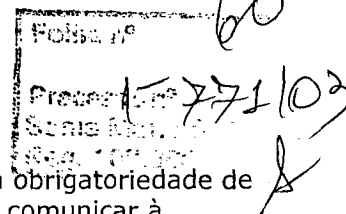
Parágrafo único. Para fins de controle do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, os servidores deverão declarar, em formulário específico, seus eventuais outros vínculos funcionais ou empregatícios.

Art. 7º. Para os efeitos deste decreto, ficam adotadas as seguintes definições:

- I - auto de infração: documento lavrado pela autoridade sanitária, sempre que verificada violação da legislação sanitária;
- II - autoridade sanitária: aquela credenciada pelo Secretário Municipal da Saúde como competente para o exercício das atribuições de saúde pública, com a prerrogativa de aplicar a legislação sanitária;
- III - autorização de funcionamento: ato privativo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que permite o exercício de atividades sob regime de vigilância sanitária a empresas interessadas, nos termos da legislação federal em vigor;
- IV - autorização especial: ato da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que permite o exercício de atividades de extração, produção, transformação, fabricação, fracionamento, manipulação, embalagem, distribuição, transporte, reembalagem, importação, exportação de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, conforme legislação em vigor;
- V - Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS: sistema de registro dos dados de identificação de estabelecimentos e equipamentos de interesse da saúde;
- VI - dispensa da obrigatoriedade de registro: ato pelo qual a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA desobriga o registro de produtos;
- VII - inspeção sanitária: procedimento técnico realizado pela autoridade sanitária em estabelecimento ou equipamento de interesse da saúde, com o objetivo de identificar e intervir sobre os riscos à saúde da população, presentes na produção e circulação de mercadorias, na prestação de serviços e no meio ambiente, inclusive o de trabalho, mediante a avaliação de processos que garantam produtos, serviços e ambientes seguros e saudáveis;
- VIII - relatório de inspeção sanitária: documento de registro das condições sanitárias de estabelecimentos, ambientes e equipamentos de interesse da saúde, constatadas em inspeção;
- IX - Sistema de Informação de Vigilância em Saúde (SIVISA): sistema informatizado, descentralizado e hierarquizado, com a finalidade de subsidiar o planejamento e a avaliação de ações de vigilância em saúde nos diferentes níveis de gestão;
- X - laudo ou levantamento radiométrico: avaliação dos níveis de radiação nas áreas de uma instalação, com resultados expressos em função das condições de carga máxima de trabalho semanal;
- XI - manual de boas práticas: documento produzido pelo responsável pelo estabelecimento, descrevendo as operações realizadas no processo de produção, distribuição e comercialização de produtos de interesse da saúde;
- XII - manual de normas de procedimentos e rotinas: documento elaborado sob a coordenação do responsável técnico pelo estabelecimento, descrevendo os procedimentos e as rotinas inerentes à prestação de serviços de saúde e de interesse da saúde;
- XIII - plano de radioproteção: conjunto de medidas de proteção ao homem e ao meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos da radiação ionizante;
- XIV - responsável ou representante legal: pessoa física legitimada a responder pela pessoa jurídica que mantenha estabelecimento, equipamento ou instalações de interesse da saúde, ou que realize processos produtivos específicos inerentes ao campo da saúde;
- XV - registro: ato pelo qual a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA reconhece a adequação de um produto à legislação sanitária vigente, formalizado por meio de publicação no Diário Oficial da União;



- XVI - responsável técnico: profissional legalmente habilitado, responsável pela qualidade e segurança do produto ou serviço de interesse da saúde;
- XVII - roteiro de inspeção sanitária: instrumento técnico, instituído pelos órgãos federal, estadual e/ou municipal, para orientar a ação de fiscalização, bem como a elaboração do relatório de inspeção sanitária.
- Art. 8º. São atribuições da Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA:
- I - elaborar o Plano Plurianual de Vigilância em Saúde para o Município de São Paulo e as correspondentes Programações Anuais de Trabalho, em consonância com o Plano Municipal de Saúde;
  - II - estabelecer parâmetros para a descentralização das ações de vigilância em saúde;
  - III - coordenar as ações de vigilância em saúde no âmbito do Município de São Paulo;
  - IV - editar normas técnicas de vigilância em saúde;
  - V - proporcionar às Supervisões de Vigilância em Saúde o apoio técnico necessário ao desenvolvimento das ações de vigilância em saúde;
  - VI - propor parcerias, convênios e ajustes com instituições públicas e privadas, obedecidas as normas de direito público, visando ao desenvolvimento de suas atribuições ou à complementação de ações e serviços de saúde de sua competência;
  - VII - manter bases de dados e informações de interesse da saúde pública e disponibilizar informações de interesse do público em geral e das autoridades sanitárias;
  - VIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos e a cooperação técnico-científica no âmbito da vigilância em saúde;
  - IX - administrar e controlar as receitas e despesas alocadas à vigilância em saúde;
  - X - dar publicidade às ações e medidas administrativas desenvolvidas no âmbito da vigilância em saúde;
  - XI - utilizar e estimular o uso de métodos epidemiológicos na caracterização dos problemas de saúde, visando ao planejamento das atividades atinentes à vigilância em saúde;
  - XII - criar sistema informatizado, descentralizado e hierarquizado, com a finalidade de subsidiar o planejamento e a avaliação de ações de vigilância em saúde nos diferentes níveis de gestão.
- Art. 9º. Incumbem às Supervisões de Vigilância em Saúde e aos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador as seguintes atribuições:
- I - participar do planejamento e da avaliação das ações de vigilância em saúde no âmbito da respectiva região;
  - II - executar as ações de vigilância em saúde definidas no Plano Municipal de Saúde;
  - III - dar publicidade às ações e medidas administrativas desenvolvidas no âmbito da vigilância em saúde;
  - IV - utilizar e estimular o uso de métodos epidemiológicos na caracterização dos problemas de saúde, visando ao planejamento das atividades atinentes à vigilância em saúde;
  - V - remeter periodicamente à Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA informações sobre as ações de vigilância em saúde executadas no âmbito de sua competência.
- Art. 10. Para os fins do disposto no artigo 90 do Código Sanitário do Município de São Paulo, o Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS fica integrado ao Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária - CEVS.
- Art. 11. O Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS será gerido pela Coordenação de Vigilância em Saúde.
- Art. 12. Os estabelecimentos e equipamentos de interesse da saúde, classificados segundo o risco inerente às suas atividades, indicados em portaria específica do Secretário Municipal da Saúde, deverão requerer sua inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS antes de iniciarem suas atividades.



Parágrafo único. Os estabelecimentos e equipamentos sujeitos à obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde deverão comunicar à Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA quaisquer alterações referentes ao exercício de sua atividade, tais como as relacionadas a endereço, responsabilidade legal, equipamentos, número de leitos, razão social, assunção e baixa de responsabilidade técnica e alteração de atividade.

Art. 13. Os responsáveis pelos estabelecimentos e equipamentos de interesse da saúde deverão requerer a inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS por meio de formulário próprio, definido em portaria do Secretário Municipal da Saúde, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento do preço público e/ou da taxa porventura devidos.

Parágrafo único. O cadastramento da atividade denominada "dogueiro motorizado", disciplinada pela Lei nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, alterada pela Lei nº 13.185, de 11 de outubro de 2001, e regulamentada pelo Decreto nº 42.242, de 1º de agosto de 2002, alterado pelo Decreto nº 46.078, de 15 de julho de 2005, devido às suas especificidades, deverá obedecer aos regulamentos técnicos próprios vigentes.

Art. 14. Os responsáveis pelos estabelecimentos e equipamentos de interesse da saúde deverão apresentar, no ato da solicitação de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS, os seguintes documentos:

I - requerimento de cadastro no CMVS;

II - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

III - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

IV - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do responsável técnico, quando exigido pela legislação específica;

V - cópia do documento do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, no caso de pessoa jurídica, ou cópia da cédula de identidade - RG e do documento do Cadastro de Pessoa Físicas - CPF, no caso de pessoa física.

Art. 15. A concessão e a atualização do Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS independem de prévia inspeção sanitária.

Art. 16. Quaisquer locais, produtos, equipamentos, procedimentos e ambientes, que possam, direta ou indiretamente, acarretar riscos à saúde da população, devem ser objeto de monitoramento e inspeção sanitária, independentemente da obrigatoriedade de sua inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS.

Parágrafo único. As atividades de inspeção serão priorizadas considerando o risco à saúde e organizadas conforme plano de ação dos serviços municipais de vigilância em saúde.

Art. 17. Após a realização da inspeção, a equipe técnica deverá elaborar relatório de inspeção do qual constará a descrição da situação de risco, a sua avaliação e as exigências sanitárias que deverão ser cumpridas pelo estabelecimento, equipamento, local ou ambiente inspecionado.

Art. 18. A inspeção sanitária poderá ser realizada de ofício ou a requerimento do interessado.

Art. 19. Os responsáveis pelos estabelecimentos e equipamentos de interesse da saúde deverão apresentar, no ato da inspeção ou a qualquer momento, mediante solicitação da autoridade sanitária, os seguintes documentos:

I - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

II - cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, do(s) qual (is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do

equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;

III - documento original do plano de radioproteção, do laudo de levantamento radiométrico e do teste de radiação de fuga para o cadastro de equipamentos de radiodiagnóstico médico e odontológico, radioterapia e serviços de medicina nuclear "in vivo", assim como de equipamentos de Raio X de aplicação industrial;

IV - cópia da autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN para operação de equipamento de radioterapia e de aplicação industrial;

V - cópia da autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN para preparo e uso das fontes radioativas não-seladas e comprovante de registro perante aquela comissão para prestação de serviço de medicina nuclear "in vitro", "in vivo" e de análises laboratoriais clínicas, quando for o caso;

VI - cópia da portaria de lavra concedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM para o cadastro de indústria de água mineral;

VII - outros eventuais documentos requeridos para situações específicas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VII do "caput" deste artigo, os documentos complementares deverão ser entregues no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua solicitação.

Art. 20. A concessão e o cancelamento do número de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS deverão ser publicados no Diário Oficial da Cidade.

§ 1º. A publicação de que trata o "caput" deste artigo dispensa a emissão de qualquer outro documento para a comprovação da inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS de estabelecimentos ou de equipamentos de interesse da saúde.

§ 2º. O cadastramento de estabelecimentos prestadores de serviço de remoção de pacientes ou empresas transportadoras de produtos de interesse da saúde dispensará a emissão de documento específico para cada veículo da frota.

§ 3º. A Coordenação de Vigilância em Saúde deverá comunicar ao órgão federal de vigilância sanitária o cancelamento do cadastro municipal do equipamento e o cancelamento do cadastro municipal e encerramento das atividades do estabelecimento, para ciência e adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência.

Art. 21. Os estabelecimentos e equipamentos sujeitos à obrigatoriedade de atualização do Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS, indicados em portaria específica do Secretário Municipal da Saúde, devem atualizar seu cadastramento a cada 12 (doze) meses, a partir da data da publicação do número do CMVS no Diário Oficial da Cidade, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento da inscrição cadastral.

Art. 22. Os estabelecimentos ou equipamentos sujeitos à exigência legal de autorização de funcionamento ou autorização especial do Ministério da Saúde devem requerer, perante a Coordenação de Vigilância em Saúde, a concessão da referida autorização, conforme modelo instituído pelo próprio Ministério da Saúde e segundo as normas federais aplicáveis à espécie.

Art. 23. Os estabelecimentos produtores, distribuidores e importadores de alimentos dispensados da obrigatoriedade de registro deverão informar à Coordenação de Vigilância em Saúde o início da fabricação ou da comercialização do produto, observada a legislação federal vigente.

Parágrafo único. O requerimento referido no "caput" deste artigo poderá ser simultâneo ao de cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS.

Art. 24. As etapas de produção, comercialização, transporte e prestação de serviços realizadas por terceiros são consideradas como extensão da atividade do estabelecimento ou do equipamento e, como tais, passíveis de inspeção sanitária.

Parágrafo único. Na hipótese de os terceiros referidos no "caput" deste artigo estarem instalados em outro município, solicitar-se-á, ao órgão de vigilância sanitária da localidade de origem, laudo de inspeção sanitária atualizado e outros documentos eventualmente considerados necessários, bem como autorização para visita técnica, quando for o caso.

Art. 25. O auto de infração será lavrado quando constatada a desobediência ou inobservância às normas legais e aos regulamentos que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 26. A defesa ou a impugnação do auto de infração observará os prazos e procedimentos previstos nos artigos 139 e 140 da Lei nº 13.725, de 2004.

Art. 27. Em não tendo havido oferecimento de defesa ou impugnação pelo infrator ou tendo sido mantido o auto de infração, seguir-se-á, imediatamente, a imposição da penalidade cabível pelo Supervisor de Vigilância em Saúde ou pela autoridade responsável pela gerência da subárea temática a que pertença o servidor autuante da Secretaria Municipal da Saúde ou pelo Coordenador do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, após ouvida a autoridade autuante.

Art. 28. As penalidades serão impostas ao infrator, de acordo com o disposto no artigo 118 da Lei nº 13.725, de 2004, ou em legislação específica.

Art. 29. Os recursos contra o auto de imposição de penalidade obedecerão os procedimentos previstos nos artigos 141 ao 145 da Lei nº 13.725, de 2004, e serão apreciados pela autoridade responsável pela gerência temática da Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA, no âmbito de sua competência.

Art. 30. Mantida a decisão cominatória, qualquer que seja a penalidade aplicada, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do despacho decisório no Diário Oficial da Cidade, dirigido à autoridade responsável pela Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA da Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único. Da decisão da autoridade referida no "caput" deste artigo caberá, ainda, recurso ao Secretário Municipal da Saúde, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do despacho decisório no Diário Oficial da Cidade, quando se tratar das penalidades previstas nos incisos IV a XIII do artigo 118 ou de multa no valor correspondente ao estabelecido nos incisos II e III do "caput" do artigo 121, ambos da Lei nº 13.725, de 2004.

Art. 31. Da aplicação da penalidade de intervenção pelo Secretário Municipal da Saúde caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do despacho decisório no Diário Oficial da Cidade, ao Chefe do Poder Executivo, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

Art. 32. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 44.577, de 7 de abril de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de outubro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de outubro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



# Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - PL  
01-0029/1995

Dispõe sobre a obrigatoriedade de  
exibição em estabelecimentos co-  
merciais que vendam bebidas alcohó-  
licas de cartazes explicativos  
dos malefícios causados pelo ál-  
cool, e dá outras providências.

A Câmara MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decretou:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais que vendam bebidas alcohólicas deverão exibir cartazes explicativos dos malefícios causados pelo álcool.

Art. 2º - Os cartazes deverão ser afixados em locais de fácil visibilidade e deverão conter advertências sobre as diversas doenças associadas à ingestão de bebidas alcohólicas em excesso; os malefícios da ingestão de bebidas alcohólicas durante a gravidez; as possíveis consequências da ingestão de bebidas alcohólicas na direção de veículos ou operação de máquinas.

Art. 3º - Os infratores serão punidos com as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Suspensão temporária da autorização de funcionamento;

III - Cancelamento da autorização de funcionamento.

§ 1º - A multa estabelecida no inciso I, deste Artigo será de 100 unidades fiscais do município, ou outra unidade de que venha substituí-la.

§ 2º - A autoridade administrativa responsável pela aplicação das penalidades previstas deverá aplicá-las progressivamente.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões  
Aparecida de Fátima  
SANTOS

PROJETO DE LEI 01-0163/2002, do Vereador Jooji Hato.

"Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas em uma distância mínima, de 500 (quinhentos) metros da localização de qualquer escola do sistema Público e Privado de Ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas, em um raio, mínimo, de 500 (quinhentos) metros de distância da localização de qualquer escola do sistema Público e Privado de Ensino, nos limites do Município da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - A responsabilidade pela comercialização, proibida pelo artigo 1º da presente lei, é, inteiramente, dos proprietários ou proprietário do estabelecimento comercial, seja ele, regularmente estabelecido, ambulante ou fixo em barracas, trailers ou Vans. Parágrafo Único - A ausência dos proprietários ou proprietário no estabelecimento comercial, ou local de venda ambulante ou fixo em barracas, trailers ou Vans, não exime da responsabilidade pela venda de bebidas alcoólicas, proibidas pela presente lei, conforme o "caput" do artigo 1º.

Art. 3º - Fica estipulada a multa de 200 UFM's para o infrator da presente Lei.

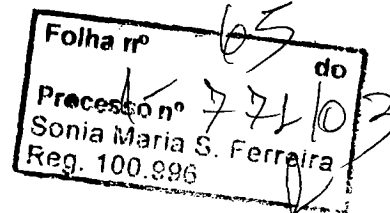
Parágrafo Único - A multa estipulada no "caput" do artigo 3º, será em dobro, ou seja, 400 UFM's se o infrator for reincidente.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Março/2002. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0705/2005 do Vereador Juscelino Gadelha (PSDB)  
"Dispõe sobre o combate ao vício das bebidas alcoólicas na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA

Art. 1º Torna-se obrigatória a colocação de placas na entrada de bares, restaurantes e similares, com os seguintes dizeres:

"ADVERTÊNCIA: O CONSUMO DE BEBIDAS  
ALCOÓLICAS PODE VICIAR E PROVOCAR DANOS  
À SAÚDE, À FAMÍLIA, E À SOCIEDADE."

Parágrafo Único: Tais placas serão instaladas nas entradas dos estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo, da seguinte forma:

a) no lado externo do imóvel, a placa deverá ficar em local visível e terá medida de 2,00 m x 1,00 m;

b) outra placa deverá ficar no "rol" interno da entrada do estabelecimento, na medida 0,50 m x 0,80 m.

Art. 2º A inobservância do que dispõe a presente Lei, implicará em multa de 10.000 UFIRs, que poderá ser aplicada a cada reincidência constatada.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º A Execução desta Lei correrá por conta de dotação orçamentária própria suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, outubro de 2005. Às Comissões competentes."

|                 |
|-----------------|
| RECEBIDO SGP-21 |
| Em 09/11/2010   |
| 9/11/2010       |

Eduardo Azeiteiro  
Técnico Administrativo  
RF: 11.325